



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO



**MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO**

# **MÓDULO IV**

## **ENERGIA**

## ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL.....	6
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR .....	7
3.	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE .....	8
3.1.	<b>Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique ....</b>	<b>8</b>
3.2.	<b>Estrutura Orgânica da INAE .....</b>	<b>8</b>
3.3.	<b>Requisitos Funcionais da INAE .....</b>	<b>11</b>
4.	A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES.....	13
4.1.	<b>O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva .....</b>	<b>13</b>
4.2.	<b>A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção .....</b>	<b>13</b>
4.3.	<b>Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas .....</b>	<b>14</b>
4.4.	<b>Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas .....</b>	<b>17</b>
	REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL .....	18

## **INSPECÇÃO POR ÁREA DE OPERAÇÃO DO AGENTE ECONÓMICO**

### **MÓDULO I - CULTURA**

#### **1.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CULTURA**

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Cultura

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Cultura

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Cultura

### **MÓDULO II – DESPORTO**

#### **2.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE DESPORTO**

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Desporto

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Desporto

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Desporto

### **MÓDULO III – EDUCAÇÃO**

#### **3.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Educação

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Educação

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Educação

### **MÓDULO IV – ENERGIA**

#### **4.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE ENERGIA**

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Energia

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Energia

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Energia

### **MÓDULO V – INDÚSTRIA**

#### **5.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA INDÚSTRIA**

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações da Indústria

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Indústria

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Indústria

### **MÓDULO VI – COMÉRCIO**

#### **6.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO COMÉRCIO**

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio

Legislação Geral Comércio

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio Geral

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Comércio Geral

Legislação Comércio Alimentar

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio (alimentar)

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio (alimentar)

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Comércio (alimentar)

### **MÓDULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA**

#### **7.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA**

PUBLICIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços de Publicidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Publicidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços de Publicidade

**ACTIVIDADES POSTAIS INDEPENDENTES DOS CORREIOS NACIONAIS**

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

**ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO, VENDA E TRANSMISSÃO DE CASA**

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

**AGÊNCIAS DE EMPREGO**

Requisitos Legislativos e Normativos para Agências de Emprego

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Agências de Emprego

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Agências de Emprego

**EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA**

Requisitos Legislativos e Normativos para Empresas de Segurança Privada

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Empresas de Segurança Privada

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Empresas de Segurança Privada

**ACTIVIDADES JURÍDICAS E CONTABILIDADE**

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Jurídicas e Contabilidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Jurídicas e Contabilidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Actividades Jurídicas e Contabilidade

**SEGURADORAS**

Requisitos Legislativos e Normativos para Seguradoras

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área das Seguradoras

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Seguradoras

**SERVIÇOS FINANCEIROS**

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços Financeiros

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços Financeiros

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços Financeiros

**TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL**

Requisitos Legislativos e Normativos para Transmissão Audiovisual

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços de Transmissão Audiovisual

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Transmissão Audiovisual

### **MÓDULO VIII – TRANSPORTES**

8.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TRANSPORTES

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Transporte

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área dos Transportes

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Transporte

### **MÓDULO IX – AMBIENTE**

9.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO AMBIENTE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Ambiente

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Ambiente

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Ambiente

### **MÓDULO X – SEGURANÇA NO TRABALHO**

10.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Segurança no Trabalho

Check List da Inspeção nas operações Segurança no Trabalho

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Segurança no Trabalho

### **MÓDULO XI – TURISMO**

11.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TURISMO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Turismo

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Turismo

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Turismo

### **MÓDULO XII – SAÚDE**

12.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA SAÚDE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações Da Saúde

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Saúde

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações da Saúde

### **MÓDULO XIII – TABACO**

13.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TABACO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Tabaco

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Tabaco

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Tabaco

### **MÓDULO XIV – CONSTRUÇÃO**

14.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Construção

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Construção

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Construção

### **MÓDULO XV – JOGOS**

15.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE JOGOS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Jogos

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Jogos

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Jogos

## **1. APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL**

O/A (Cargo da Pessoa que promulga o Manual), representante da (nome da Entidade), pela presente declaração, promulga esta edição do Manual do Inspector, manual este que tem como objectivo apoiar o Agente Económico a identificar a legislação aplicável ao seu sector de negócio e posteriormente implementar para que melhor preste os serviços e produtos a que se propõe e que não fique sujeito a sanções e multas aquando das actividades inspectivas realizadas pela Inspeção Nacional de Actividades Económicas.

Este manual deverá ser actualizado sempre que se verifique a alteração e/ou produção de nova legislação aplicável aos sectores abrangidos pelo mandato da INAE.

Maputo, Junho de 2018

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR

Este manual surgiu no contexto da necessidade de ter um documento que apoie tanto a INAE na condução das inspecções que fazem parte das actividades para as quais se encontra mandatada, como para guiar o Agente Económico na implementação dos requisitos aos quais se encontra legalmente sujeito.

Tem como objectivo dar a conhecer ao Agente Económico a legislação aplicável e consequentemente harmonizar o entendimento sobre os requisitos que a INAE tem como referência nas suas actividades inspectivas e o que os agentes económicos devem cumprir no âmbito do desempenhar das suas actividades.

O documento encontra-se estruturado e dividido pelas seguintes áreas: legislação transversal aplicável a todos os sectores, legislação específica dos sectores que fazem parte do âmbito de actuação da INAE, checklist com os requisitos aplicáveis que constam tanto na legislação transversal como na legislação geral e que servem como referência aquando da realização das inspecções da INAE, sanções aplicáveis em situação de incumprimento dos requisitos aplicáveis e proposta de documento para registo, tratamento e monitorização das constatações encontradas.

A consulta deste manual deverá iniciar com uma consulta à legislação aplicável (tanto a transversal como a específica) dado que outros requisitos se poderão aplicar, fora do âmbito de actuação da INAE.

Posteriormente encontrar-se-ão as diversas checklist (listas de verificação) que apresentam os requisitos aplicáveis aos vários sectores e que serão objecto de inspecção por parte da INAE. Caso sejam detectadas não-conformidades no cumprimento dos requisitos aplicáveis, tanto a INAE como o Agente Económico poderão utilizar as fichas de não-conformidade para registo, tratamento e monitorização das acções a serem implementadas com vista à resolução das situações detectadas.

Espera-se que este Manual/Manual ajude a harmonizar o entendimento sobre a legislação aplicável aos diversos sectores, facilite a sua disseminação e implementação, permitindo que Moçambique possa beneficiar de produtos e serviços mais justos, com melhor qualidade, que garantam maior confiança a todos os utilizadores e que tornem o país mais competitivo.

A consulta dos documentos acima mencionados e do presente manual/manual não dispensa a consulta e confirmação da legislação em vigor. Os utilizadores deste documento deverão ter em atenção que este manual/manual foi criado tendo em consideração a legislação em vigor no momento da sua elaboração. Qualquer revisão à legislação aplicável não se reflecte neste documento, mas apenas nas revisões seguintes.

### 3. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE

#### 3.1. Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique

Documento	Descrição
Decreto 43/2017	Revisão do Decreto 46/2009, que cria a INAE

#### 3.2. Estrutura Orgânica da INAE

A Inspeção Nacional de Actividades Económicas (INAE) é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Foi criada pelo Decreto nº 46/2009 de 19 de Agosto, tendo sido revisto pelo Decreto 43/2017 que redefine e clarifica as suas actuais competências e tutela, ajustando assim o papel da INAE à realidade do país na área económica.

A INAE é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Com a aprovação do Decreto nº 43/2017, verificou-se a necessidade de se proceder à revisão do Estatuto Orgânico da INAE de modo a acomodar as matérias previstas no respectivo decreto, com o objectivo de melhorar o funcionamento e desempenho da INAE face aos desafios impostos pela conjuntura actual.

#### Fazem parte das competências da INAE:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade;
- b) Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais;
- c) Fiscalizar a legalidade do exercício da actividade de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal;
- d) Fiscalizar em coordenação com outros organismos competentes, a oferta de produtos e serviços, prevenir acções de açambarcamento em bens considerados essenciais ao abastecimento;
- e) Fiscalizar a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas e em postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Fiscalizar a conservação e venda dos produtos de pesca no mercado nacional;
- g) Aplicar multas por infracções diversas nos termos da legislação aplicável;

- h) Proceder ao encerramento de actividades económicas ilegais;
- i) Promover, junto dos interessados, acções de divulgação da legislação sobre o exercício das actividades económicas cuja fiscalização lhe esteja atribuída;
- j) Fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
- k) Fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas do exercício das actividades económicas;
- m) Fiscalizar as operações do comércio externo;
- n) Verificar pelo cumprimento das leis, regulamentos, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica;
- o) Estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros.
- p) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

**A INAE é constituída pelos seguintes órgãos:**

**a) Conselho Consultivo;**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Inspector-geral, responsável pela avaliação e coordenação da acção da INAE a nível nacional. As funções e composição do Conselho Consultivo encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

**b) Conselho de Direcção;**

O Conselho de Direcção é o órgão de direcção-geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias inerentes às actividades da INAE e presidido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho de Direcção encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

**c) Conselho Técnico**

O Conselho Técnico é um órgão de natureza técnica de aconselhamento e apoio ao Inspector Geral, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho Técnico encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

**A INAE apresenta a seguinte estrutura:**

**a) Direcção;**

A INAE é dirigida por um Inspector-geral coadjuvado por um Inspector-geral adjunto, ambos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

**b) Direcção de Operações de Pesquisa e Inteligência Económica (DOPIE)**

Esta Direcção tem como funções, entre outras, definir as acções estratégicas para melhor implementação das linhas de investigação e inteligência da INAE. Igualmente, deve operacionalizar parcerias com instituições congéneres e com individualidades de reconhecido mérito na área de investigação e inteligência.

A DOPIE é composta pelo Departamento de Operações de Pesquisa Económica e pelo Departamento de Operações de Inteligência Económica.

**c) Direcção de Operações da Indústria, Comércio, Turismo e Transportes (DOICT)**

A DOICT é responsável por elaborar e garantir a execução do PES e do plano de actividades, assim como verificar o cumprimento dos Regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações onde proceda actividades.

Fazem parte da DOICT o Departamento de Operações da Indústria e Comércio e pelo Departamento de Operações de Turismo e Transportes.

**d) Direcção de Operações da Educação, Cultura; Desporto (DOECD);**

A DOECD tem como algumas das suas atribuições garantir a coordenação e operacionalização nas áreas da sua especialização, assim como assegurar a fiscalização dos recintos de diversão, estabelecimento de produção e realização de espectáculos, recintos de produção e comercialização de matérias desportivas.

Da sua estrutura faz parte o Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

**e) Gabinete Jurídico e Contencioso;**

Este gabinete tem como responsabilidade emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos relacionados com a actividade da INAE, assim como manter actualizada a base de dados sobre estudos, legislação e outros diplomas relevantes, para as actividades e funcionamento da INAE.

O Gabinete Jurídico e Contencioso é composto pelo Departamento de Contencioso e pelo Departamento de Auditoria Interna.

**f) Departamento de Planificação e Cooperação (DPC);**

O DPC é responsável por coordenar o processo de planificação da INAE, elaborar com participação das demais unidades orgânicas, a proposta do plano de actividades e orçamento e dos relatórios da INAE, entre outras responsabilidades que assistem este departamento.

Deste departamento fazem parte a Repartição de Planificação e a Repartição de Cooperação.

**g) Departamento de Administração e Finanças (DAF);**

O DAF tem como função elaborar propostas de orçamento de funcionamento e de investimento bem como respectiva prestação de contas, a serem escrituradas nos respectivos livros de registo. Igualmente fazem das suas funções garantir a segurança, manutenção e utilização correcta das instalações da instituição.

O DAF é composto pela Repartição de Salários e Orçamentos e pela Repartição de Administração e Finanças.

**h) Departamento dos Recursos Humanos (DRH);**

O Departamento de Recursos Humanos é responsável por elaborar, gerir e manter actualizado o quadro do pessoal da INAE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação, progressão e promoção do pessoal. É igualmente responsável por implementar o plano de formação académica e profissional dos funcionários da INAE.

Deste Departamento fazem parte a Repartição de Administração e Gestão do Pessoal e a Repartição de Formação.

**i) Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Públicas (DCIRP);**

Este departamento é responsável por promover e difundir a imagem da INAE, divulgar a informação sobre actividades desenvolvidas pela INAE, no âmbito da fiscalização e inspecção das actividades económicas, entre outras atribuições que fazem parte das suas responsabilidades.

**j) Departamento de Aquisições (DA);**

O DA é responsável por efectuar o levantamento das necessidades de aquisições em articulação com a unidade orgânica da administração e finanças e desenvolver o respectivo plano anual.

**k) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI).**

O DTSI tem como atribuições conceber e propor políticas e estratégias para as tecnologias de informação e comunicação da INAE, tendo em vista o incremento e melhoria da qualidade dos serviços prestados, assim como o aumento da eficiência e a racionalização de custos.

As áreas de Saúde e Ambiente pela sua natureza transversal encontram-se intrinsecamente ligadas às actividades das Direcções de Operações.

No anexo I encontra-se o Regulamento Interno da INAE onde se descreve em detalhe todas as atribuições das diversas Direcções, Departamentos e Repartições que fazem parte da INAE.

### **3.3. Requisitos Funcionais da INAE**

#### **A actividade inspectiva**

A actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades figurando a aplicação da multa como último recurso.

A fiscalização e inspecção do exercício das actividades económicas rege-se pelos princípios da Administração Pública, sendo aplicáveis as normas de funcionamento da Administração Pública, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

Consiste num conjunto de actividades atribuídas a uma entidade inspectora com vista a garantir o cumprimento da legislação e normas obrigatórias referentes às actividades económicas, que resultar de um plano da entidade inspectora, ou também resultar de denúncias, queixas e reclamações apresentadas por terceiros.

#### **A actuação da INAE**

Como documentos de referência para a actividade de inspecção, a INAE conta com a legislação sectorial em vigor em Moçambique, com as normas classificadas com carácter obrigatório em Moçambique, bem como com documentos publicados internacionalmente e que tenham sido adoptados por Moçambique, como é o caso do Codex Alimentarius.

Com regularidade a INAE coopera com entidades inspectoras de outros países com o objectivo das partes beneficiarem do intercâmbio de experiências, actualizarem, harmonizarem e melhorarem as suas práticas e abordagens.

Para realizar as actividades de inspecção a nível nacional, a INAE conta com um corpo técnico de inspectores que se encontram divididos pelas direcções apresentadas no organograma acima apresentado. Dada a natureza multisectorial dos sectores que se encontram no âmbito da inspecção, sempre que se justifique necessário complementar as competências e conhecimentos técnico-profissionais, as brigadas da INAE coordenam as actividades com elementos de sectores específicos, nomeadamente elementos do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, Ministério da Indústria e Comércio, entre outros.

Os inspectores quando em serviço de inspecção e fiscalização devem estar devidamente identificados através de um cartão de inspector, ou na falta deste, por uma credencial as quais devem especificar os objectivos da acção.

A brigada deve ser constituída no mínimo por dois (2) inspectores, sendo um o chefe, nomeados superiormente.

O chefe da brigada planifica a acção inspectiva e dirige as operações no terreno e deve possuir todo o equipamento necessário, todos os formulários de suporte necessários para a acção inspectiva, nomeadamente:

- a) Ficha do agente Económico
- b) Auto de notificação
- c) Auto de notícia
- d) Auto de cativação
- e) Auto de apreensão
- f) Auto de destruição.

No acto de inspecção a brigada deve consultar e preencher a ficha do Agente Económico, em triplicado cuja original fica com o agente, cópia no processo respectivo estabelecimento e outra no livro do controle

Quando no exercício das suas funções, os inspectores verificarem ou comprovarem infracções às normas referentes ao exercício das actividades económicas levantam os correspondentes autos de notícia que devem ser assinados por todos os membros da brigada, e pelo infractor.

#### 4. A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES

##### 4.1. O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva

Como referido anteriormente, a actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades.

Compete ao agente económico manter-se informado e actualizado sobre as matérias que dizem respeito à actividade que desempenha.

O agente económico tem igualmente o dever de assegurar os recursos necessários para dar cumprimento à legislação, regulamentos e normas aplicáveis para que, de forma preventiva, seja um agente económico que garanta a qualidade dos produtos e serviços prestados ao consumidor.

A eficácia da actividade inspectiva depende também da colaboração apresentada pelo agente económico, sendo que este tem a obrigação de facilitar ou proporcionar o acesso e fornecer todos os elementos de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências.

Deve ser assegurado aos inspectores, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Livre acesso aos locais de fiscalização e inspecção, bem como de permanência neles, pelo tempo necessário à missão específica;
- b) Facilidades inerentes a realização da acção de fiscalização e inspecção;
- c) O fornecimento de documentos e informações em poder da entidade inspecionada;
- d) O agente económico deve denunciar qualquer tentativa de corrupção feita por qualquer integrante da brigada Inspectiva ao Gabinete Central de Combate à Corrupção ou ao superior hierárquico da entidade fiscalizadora.

A recusa no fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados pelo inspector, bem como falta injustificada da devida colaboração por parte do agente económico a inspecionar, tentativa de suborno ou corrupção constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável, sendo objecto de participação imediata ao Ministério Público.

Caso seja multado ou sofra alguma sanção com a qual não concorde, tem a opção de apresentar uma reclamação e/ou um recurso.

##### 4.2. A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspecção

Aconselha-se que na presença de um Inspector, as seguintes regras de comportamento sejam adoptadas:

- Assegure-se de que o(s) elemento(s) que visita(m) a exploração é(são) inspector(es) devidamente autorizado(s)/credenciado(s) para o efeito;
- Disponibilize a documentação e informação que lhe são solicitadas, demonstrando espírito de cooperação e respeito pelo Inspector. Lembre-se que o Inspector não é

um inimigo, mas sim alguém mandatado pelo Estado para verificar o bom cumprimento das leis/normas em vigor;

- Procure compreender quais as não conformidades que foram detectadas e como deverá actuar para a sua correcção. Se tem dúvidas, insista no seu esclarecimento. Antes de abandonarem o local inspeccionado, os inspectores devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável do estabelecimento ou empresa ou o seu representante e informar sobre as constatações e recomendações mediante o preenchimento da ficha do agente económica;
- Em momento algum procure corromper o Inspector ou aceitar qualquer proposta de corrupção – estará a contribuir para a corrupção do sistema e poderá sofrer severas penalidades caso a tentativa de corrupção seja denunciada pelo próprio inspector ou por terceiros;
- Solicite a cópia da ficha do Agente Económico ao Inspector, de modo a garantir que conserva o histórico destas acções na sua exploração e que no futuro o mesmo está disponível para apresentar a outras entidades.

#### **4.3. Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas**

Apresentação da Legislação Transversal que Agente e Inspector devem considerar na Inspeção a estas operações.

Área	Documento	Descrição
Legislação e Normas de Saúde, Segurança	Decreto 11/2007	Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco
	Diploma Ministerial 21/2017	Regulamento de fixação de preços de Medicamentos
	Lei nº 12/2017	Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano e revoga a Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro
	Despacho de 19/06/2017 do Ministério da Saúde	Determina que todos medicamentos importados devem ser sujeitos a uma testagem analítica para a comprovação da qualidade antes do embarque, a fim de garantir que todos os produtos farmacêuticos em circulação no território nacional sejam seguros, eficazes e de boa qualidade
	Despacho de 25 de Abril de 2014	Acesso dos Delegados de Informação Médica aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde
	Decreto 55/2010	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados

	Despacho de 23 de Março de 2010	Boas práticas de Importação, Distribuição e Exportação de Medicamentos
	Despacho de 3 de Fevereiro	Registo de Documentos pelo Fabricante de Produto
	Lei 24/2009	Exercício da Medicina Privada
	Decreto 22/99	Regulamento de Registo de Medicamentos
	Decreto 21/99	Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica
	Lei 26/91	Autoriza a prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas de direito privado
	Diploma Ministerial 242/2011	Licenciamento e Atribuição de Alvarás a Farmácias, Drogarias, Ervanárias e Postos de Medicamentos
	Diploma Ministerial 54/2010	Lista de Medicamentos Essenciais
	Decreto 9/92	Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas
	Diploma Ministerial 74/2016	Procedimentos para eliminação de produtos farmacêuticos
	Diploma Ministerial 60/2017	Normas clínicas sobre Aborto Seguro, Cuidados Pós-Aborto
	Decreto 62/2013	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e revoga o Diploma Legislativo nº 1706, de 19 de Outubro de 1957
	Diploma Legislativo 48/73	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais
	Lei 23/2007	Lei do Trabalho
	Diploma Ministerial 26/2017	Manual de Procedimentos da Acção Inspectiva, o qual estabelece as linhas de orientação que simplificam, facilitam, harmonizam e sistematizam os procedimentos relativos à actividade inspectiva direccionando rotinas e condutas tornando assim previsível nos destinatários e partes interessadas a actuação dos inspectores de trabalho e uniformizando a sua actuação
	Lei 19/2014	Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA
	Decreto 11/2006	Aprova o regulamento para inspecção ambiental

Legislação e Normas Ambiente	Lei nº 20/97	Aprova a Lei do Ambiente
	Decreto 94/2014	Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
	Decreto 25/2011	Aprova o regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental
	Diploma Ministerial 58/2017	Aprova as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de sementes
	Decreto 34/2016	Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçados de Extinção
	Diploma Ministerial 16/2017	Actualiza e adequa os modelos para o licenciamento florestal
Legislação e Normas Ambiente	Decreto nº 21/2017	Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional
	Decreto 45/2006	Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro
	Decreto 83/2014	Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos
	Decreto 24/2008	Aprova o Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono
	Resolução 78/2009	Concernente ao banimento da importação, exportação, produção, comercialização e trânsito de substâncias que destroem a camada de ozono
	Decreto 12/2002	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia
	Lei 10/99	Protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos
	Decreto 30/2012	Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais e revoga os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto 12/2002
	Decreto 18/2004	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes
Decreto 54/2015	Aprova o regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os	

		decretos 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro
	Decreto 2/2016	Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro
Normas Ambiente	Decreto 8/2003	Regulamento sobre gestão de lixos biomédicos
	NM 339: 2011	Resíduos sólidos – Classificação
	NM 596 : 2015	Sacos de plásticos – Requisitos e métodos de ensaio

#### 4.4. Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas

Durante a actividade de inspecção, os inspectores verificarão o cumprimento, por parte agentes económicos, dos requisitos legais e normativos. O incumprimento dos requisitos poderá ter diferentes consequências, dependendo da gravidade do incumprimento. Estas consequências tanto poderão ser apenas advertências, como também poderão caracterizar-se, entre outras medidas, pela suspensão ou mesmo encerramento da actividade.

Perante situações de não-conformidade, o agente económico terá a responsabilidade de as resolver nos prazos previstos pela lei. Esta resolução passará por investigar a causa das não-conformidades, proceder à correcção das situações detectadas e definir as acções correctivas no sentido de minimizar ou eliminar as hipóteses de recorrência do constatado.

Estas acções deverão estar registadas constituindo um histórico e evidência do tratamento que as situações detectadas mereceram. O tratamento consiste em identificar aspectos relevantes tais como a causa do incumprimento, a correcção, a acção correctiva, os prazos para resolução da correcção e acções correctiva, os responsáveis por resolver e monitorizar a resolução, os recursos necessários, entre outros aspectos. De modo a facilitar o registo e a identificação destes aspectos relevantes, foi produzido um formulário que se encontra em anexo. Pretende-se que o formulário (ou outro equivalente com a mesma informação) seja adoptado pelo agente económico e que seja usado sempre que sejam detectadas situações de incumprimento, tanto pelos inspectores, como internamente ou por clientes.

Caso o agente económico considere relevante, poderá produzir um procedimento para tratamento de não-conformidades. A vantagem de se produzir um procedimento, é que permite harmonizar pelos colaboradores, a metodologia a seguir em situação de incumprimento assim como a identificação das pessoas que deverão assegurar a resolução das situações identificadas.

**REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL**

Revisão Nº	Páginas revistas	Alterações efectuadas	Data	Validação	
				Elaborou	Aprovou
0		Desenvolvimento do Manual			

Requisitos Legislativos e Normativos para Energia

Documento	Descrição
Decreto 8/2000	Aprova o regulamento que estabelece as competências e os procedimentos para atribuição, controlo e extinção de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação
Decreto 42/2005	Aprova o regulamento que estabelece as normas referentes a Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica
Decreto 48/2007	Aprova o regulamento de licenças para instalações eléctricas
Decreto 10/2016	Alteração do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas
Diploma Ministerial 78/2015	Aprovação dos procedimentos para o licenciamento de instalações eléctricas da 7.ª categoria, tais como as estabelecidas em hospitais ou casas de saúde, bem como fábricas, oficinas, armazéns, lojas e escritórios com mais de nove operários ou empregados, colégios com internatos, bancos, companhias, hotéis, garagens públicas e outros locais semelhantes, que requerem um posto de transformação ao abrigo do Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro que aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas
Lei 21/97	Lei da Electricidade - Regula a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, como a sua importação e exportação, cria o Conselho Nacional de Electricidade
Decreto 58/2014	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis
Diploma Ministerial 184/2014	Aprova o Código da Rede Eléctrica Nacional
Resolução n.º 62/2009	Aprova a Política de Desenvolvimento de Energias Novas e Renováveis
Decreto 51/2013	Aprova o Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctrica de Serviço Particular
Lei n.º 8/2017	Lei de Energia Atómica

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, gestão, operação, desenvolvimento, importação e exportação de energia eléctrica	
	Instalação	
	Exploração	
	Licenciamento	
	Tarifas	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:



**Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, gestão, operação, desenvolvimento, importação e exportação de energia eléctrica**

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
<b>Decreto 8/2000 - Aprova o regulamento que estabelece as competências e os procedimentos para atribuição, controlo e extinção de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação</b>				
<b>Artigo 19 - Forma de contrato de concessão</b>				
A sociedade concessionária que se dedica a uma das actividades (produção, transporte, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia eléctrica) possui contrato de concessão celebrado com a Entidade Competente?				
<b>Decreto 42/2005 - Aprova o regulamento que estabelece as normas referentes a Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica</b>				
<b>Artigo 3 - Condições gerais</b>				
As entidades que fazem a planificação, financiamento, construção, posse, manutenção e operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem como a Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica foram atribuídos concessão?				
<b>Artigo 13 - Contrato de ligação às instalações de transporte</b>				
O concessionário de transporte celebrou, com conhecimento do Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, um contrato de ligação com cada concessionário de produção e distribuição e qualquer consumidor que se quiser ligar ao seu sistema de transporte?				
<b>Artigo 17 - Contrato com o gestor da rede nacional de transporte</b>				
O concessionário de transporte celebrou um contrato com o gestor da rede nacional de transporte para a inclusão das suas instalações na Rede Nacional de Transporte?				
<b>Artigo 21 - Contrato com os concessionários de produção, distribuição e consumidores</b>				
O concessionário de distribuição estabeleceu contratos com todos os concessionários e consumidores a que estejam ligadas as suas instalações?				
O concessionário de comercialização celebrou um contrato de compra de energia com o concessionário de produção ou um outro fornecedor?				

<b>Artigo 57 - Contrato com o gestor da rede nacional de transporte</b>				
O concessionário de comercialização celebrou um acordo de troca de energia com o Gestor da Rede Nacional de Transporte, para quantidades que excedam qualquer compra directamente contratada de outro fornecedor ou qualquer saldo entre o consumo real e a quantidade contratada?				
<b>Artigo 67 - Contratos</b>				
Os concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte celebraram um contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte definindo: condições de ligação; condições de trânsito e condições de compra de energia eléctrica?				
<b>Artigo 133 - Licença de estabelecimento e exploração</b>				
O concessionário possui licença de estabelecimento e exploração?				
<b>Artigo 134 - Contrato de operação</b>				
Nos casos em que a situação aconselha, o concessionário celebrou um contrato de operação, com o Gestor da Rede Nacional de Transporte?				
<b>Lei 21/97 - Lei da Electricidade - Regula a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, como a sua importação e exportação, cria o Conselho Nacional de Electricidade</b>				
<b>Artigo 9 - Exigência de concessão</b>				
As pessoas singulares ou colectivas, de direito público, privado e sociedades responsáveis pela produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, bem como a construção, operação e gestão de instalações eléctricas possuem uma concessão previamente atribuída?				
<b>Artigo 10 - Dispensa de concessão</b>				
A instalação eléctrica possui uma licença de estabelecimento e uma licença de exploração?				
<b>Diploma Ministerial 184/2014 - Aprova o Código da Rede Eléctrica Nacional</b>				
<b>Relacionamento entre concessionários de transporte e de distribuição</b>				
O concessionário de transporte e o concessionário de distribuição possuem contrato de ligação entre concessionários de transporte e de distribuição?				
<b>Artigo 48 - Protocolo de exploração</b>				
Os concessionários e os utilizadores que estão ligados à Rede Nacional de Transporte possuem Protocolo de Exploração?				
<b>Lei nº 8/2017 - Lei de Energia Atómica</b>				
<b>Artigo 9 - Licença</b>				
Qualquer pessoa jurídica que realiza a actividade ou prática que envolva o uso pacífico de energia nuclear ou radiações				

ionizantes, nos termos previstos na presente Lei possui licença, emitida pela Autoridade Reguladora?				
--	--	--	--	--

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, gestão, operação, desenvolvimento, importação e exportação de energia eléctrica
	Instalação
	Exploração
	Licenciamento
	Tarifas

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade	
Nome:	
Categoria Profissional:	
Função:	
Observações:	

### Instalação

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
<b>Decreto 48/2007 - Aprova o regulamento de licenças para instalações eléctricas</b>				
<b>Artigo 4 conjugado com o artigo 36 - Instalações que carecem de licença de estabelecimento</b>				
As instalações eléctricas de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª categorias possuem licença?				
<b>Artigo 5 - Instalações cuja exploração ou utilização carece de prévia vistoria</b>				
As instalações eléctricas de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª categorias possuem autorização do Ministério da Energia?				
<b>Artigo 6 - Autorização para a utilização de instalações de 8ª e 9ª categorias</b>				
As instalações eléctricas de 8ª categoria que consistam em reclames luminosos estabelecidos nas fachadas ou nos telhados de quaisquer edifícios com fins de propaganda comercial e cuja potência instalada seja igual ou superior a 1,25 kVA, ou que compreendam ascensores ou montacargas, possuem autorização do Ministério da Energia?				
<b>Artigo 24 - Modificações na rede de baixa tensão</b>				
As pequenas modificações das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão já autorizadas, constando de substituição de postes, desvios de traçados de extensões não superior a 500 metros, ou reforço de secção dos condutores existentes, e o estabelecimento de novos ramais numa zona já servida por uma rede de distribuição autorizada, da qual constam ampliações, desde que nenhum dos ramais a instalar tenha uma extensão superior a 500 metros, foram aprovadas pelo Ministério da Energia?				
<b>Artigo 27 - Aprovação do projecto geral de postes-tipo</b>				
O projecto geral de postes-tipo foi aprovado pelo Ministério da Energia?				
<b>Artigo 36 - Licença de utilização para instalações de 5ª, 6ª, 7ª, e 10ª categorias</b>				
As entidades que efectuam a montagem de vedação eletrificada possuem licença de exploração?				
<b>Artigo 37 - Recusa de fornecimento de energia eléctrica</b>				
O concessionário ou proprietário de uma rede pública de distribuição de energia possui licença de exploração? ( <i>Excepto as instalações eléctricas de 8ª e 9ª categoria.</i> )				
<b>Artigo 41 - Transferência de licenças de estabelecimento de instalações de 1ª e 2ª categorias</b>				
O estabelecimento de instalações eléctricas de 1ª e 2ª categorias cujas licenças foram transferidas possuem autorização do Ministério da Energia?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, gestão, operação, desenvolvimento, importação e exportação de energia eléctrica	
	Instalação	
	Exploração	
	Licenciamento	
	Tarifas	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

### Exploração

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
<b>Artigo 53 - Exploração de instalações de produção com potência superior a 500 kVA</b>				
Os proprietários, concessionários ou exploradores das instalações eléctricas que compreendam centrais produtoras de energia com potência instalada superior a 500 kVA, asseguram que a sua exploração é efectuada por um engenheiro eletrotécnico ou mecânico diplomado por uma escola superior, devidamente licenciado nos termos da legislação em vigor?				
<b>Artigo 54 - Exploração de instalações de produção com potência entre 100 e 500 kVA</b>				
As centrais com potência instalada entre 100 e 500 kVA garantem que a assistência técnica seja efectuada por um engenheiro eletrotécnico ou mecânico diplomado por uma escola superior, devidamente licenciado nos termos da legislação em vigor?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, gestão, operação, desenvolvimento, importação e exportação de energia eléctrica
	Instalação
	Exploração
	Licenciamento
	Tarifas

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

### Licenciamento

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
<b>Decreto 10/2016 - Alteração do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas</b>				
<b>Artigo 4 - Instalações que carecem de licença de estabelecimento</b>				
As instalações eléctricas de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª categorias e as de 7ª com potência acima de 39.6 KVA e/ou tensão acima de 1 KV, cujo projecto deve incluir um posto de transformação possuem licença?				
<b>Artigo 5 - Instalações cuja exploração ou utilização carece de prévia vistoria</b>				
As instalações eléctricas de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª categorias possuem autorização do Ministério dos Recursos Minerais e Energia?				
<b>Diploma Ministerial 78/2015 - Aprovação dos procedimentos para o licenciamento de instalações eléctricas da 7.ª categoria, tais como as estabelecidas em hospitais ou casas de saúde, bem como fábricas, oficinas, armazéns, lojas e escritórios com mais de nove operários ou empregados, colégios com internatos, bancos, companhias, hotéis, garagens públicas e outros locais semelhantes, que requerem um posto de transformação ao abrigo do Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro que aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas</b>				
<b>Artigo 1</b>				
O estabelecimento de uma instalação eléctrica de 7ª categoria com potência acima de 39.6 KVA e/ou tensão acima de 1 KV inclui o estabelecimento de um posto de transformação?				
A instalação eléctrica de 7ª categoria possui licença de utilização?				
<b>Lei 21/97 - Lei da Electricidade - Regula a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, como a sua importação e exportação, cria o Conselho Nacional de Electricidade</b>				
<b>Artigo 9 - Exigência de concessão</b>				

<b>Artigo 10 - Dispensa de concessão</b>				
A instalação eléctrica possui uma licença de estabelecimento e uma licença de exploração?				
<b>Lei nº 8/2017 - Lei de Energia Atómica</b>				
<b>Artigo 9 - Licença</b>				
Qualquer pessoa jurídica que realiza a actividade ou prática que envolva o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes, nos termos previstos na presente Lei possui licença, emitida pela Autoridade Reguladora?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, gestão, operação, desenvolvimento, importação e exportação de energia eléctrica
	Instalação
	Exploração
	Licenciamento
	Tarifas

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

### Tarifas

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
<b>Decreto 58/2014 - Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis</b>				
<b>Artigo 5 - Biomassa</b>				
As tarifas praticadas na comercialização da electricidade produzida por centrais de energia da biomassa obedecem a seguinte estruturação:				
a) 5,74 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW?				
b) 5,46 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW?				
c) 5,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW?				
d) 5,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW?				
e) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW?				
f) 4,56 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW?				
g) 4,43 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;				
h) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW?				
i) 4,25 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW?				
j) 4,15 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW?				
k) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW?				
l) 4,06 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW?				



<b>Artigo 6 - Eólica</b>				
As tarifas praticadas na comercialização da electricidade produzida por centrais eólicas obedece a seguinte estruturação:				
a)	8,00 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW?			
b)	7,63 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW?			
c)	7,13 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW?			
d)	6,67 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW?			
e)	6,39 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW?			
f)	6,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW?			
g)	6,11 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW?			
h)	5,86 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW?			
i)	5,61 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW?			
j)	5,27 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW?			
k)	4,99 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW?			
l)	4,81 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW?			
m)	4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW?			
n)	4,50 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW?			
o)	4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW?			
p)	4,22 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW?			
q)	4,19 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW?			
r)	4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW?			
<b>Artigo 7 - Hidroeléctrica</b>				
As tarifas praticadas na comercialização da electricidade produzida por centrais hidroeléctricas obedecem a seguinte estruturação:				
a)	4,81 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW?			
b)	4,59 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW?			
c)	4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW?			



d)	4,09 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW?				
e)	3,94 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW?				
f)	3,91 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW?				
g)	3,75 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW?				
h)	3,60 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW?				
i)	3,44 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW?				
j)	3,16 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW?				
k)	2,95 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW?				
l)	2,79 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW?				
m)	2,70 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW?				
n)	2,57 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW?				
o)	2,48 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW?				
p)	2,39 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW?				
q)	2,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW?				
r)	2,29 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW?				

**Artigo 8 - Solar**

As tarifas praticadas na comercialização da electricidade produzida por centrais solares obedecem à seguinte estruturação:					
a)	13,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW?				
b)	12,71 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW?				
c)	12,31 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW?				
d)	11,90 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW?				
e)	11,69 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW?				
f)	11,63 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW?				
g)	11,32 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW?				
h)	11,04 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW?				



i)	10,73 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW?				
j)	9,86 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW?				
k)	9,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW?				
l)	8,56 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW?				
m)	8,40 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW?				
n)	8,25 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW?				
o)	8,09 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW?				
p)	8,00 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW?				
q)	7,94 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW?				
r)	7,91 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW?				

**Sanções aplicáveis**

Documento	Irregularidade	Acções Previstas	Multa aplicável
Decreto 8/2000 - Aprova o regulamento que estabelece as competências e os procedimentos para atribuição, controlo e extinção de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação	1. Exercício não autorizado da actividade de fornecimento de energia eléctrica		Menor de 1 MVA: De 2000.000 a 10.000.000 MT; Igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA: De 10.000.000 a 100.000.000 MT; Igual ou superior a 100 MVA: De 100.000.000 a 1000.000.000 MT
	2. Obstrução reitera à fiscalização, desobediência às determinações da Entidade Competente ou inobservância sistemática da Lei de Electricidade e respectivos regulamentos		Menor de 1 MVA: De 500.000 a 5000.000 MT; Igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA: De 3000.000 a 20.000.000 MT; Igual ou superior a 100 MVA: De 10.000.000 a 50.000.000 MT
	3. Interrupção prologada do fornecimento de energia eléctrica não prevista na lei, por facto imputável à concessionária		Menor de 1 MVA: De 2000.000 a 5000.000 MT; Igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA: De 10.000.000 a 50.000.000 MT; Igual ou superior a 100 MVA: De 100.000.000 a 500.000.000 MT
	4. Recusa de proceder à adequada conservação e reparação das instalações eléctricas		Menor de 1 MVA: De 1000.000 a 5000.000 MT; Igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA: De 5000.000 a 50.000.000 MT; Igual ou superior a 100 MVA: De 50.000.000 a 500.000.000 MT
	5. Cobrança dolosa de tarifas superiores às legalmente fixadas		Menor de 1 MVA: De 2000.000 a 10.000.000 MT; Igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA: De 10.000.000 a 100.000.000 MT; Igual ou superior a 100 MVA: De 100.000.000 a 1000.000.000 MT
	6. Declaração de falência da concessionária		Menor de 1 MVA: De 2000.000 a 10.000.000 MT; Igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA: De 10.000.000 a 100.000.000 MT; Igual ou superior a 100 MVA: De 100.000.000 a 1000.000.000 MT



	7. Transmissão da concessão ou subconcessões não autorizadas		Menor de 1 MVA: De 2000.000 a 5000.000 MT; Igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA: De 10.000.000 a 50.000.000 MT; Igual ou superior a 100 MVA: De 100.000.000 a 500.000.000 MT
	8. Outros factos que constituem graves violações aos termos da concessão		Menor de 1 MVA: De 1000.000 a 5000.000 MT; Igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA: De 5000.000 a 50.000.000 MT; Igual ou superior a 100 MVA: De 50.000.000 a 500.000.000 MT
Decreto 42/2005 - Aprova o regulamento que estabelece as normas referentes a Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica	Quando o concessionário violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável	Mandar o concessionário agir imediatamente no sentido de interromper ou abster-se daquela prática	
Decreto 48/2007 - Aprova o regulamento de licenças para instalações eléctricas	Instalações de 1ª e 2ª categoria:		De 50.000.00 a 150.000.00 MT
	1. Estabelecimento sem a devida licença		
	2. Exploração sem licença		De 25.000.00 a 75.000.00 MT
	3. Falta de pagamento da taxa de exploração por: a) Mais de 6 meses após o último dia das cobranças até 12 meses		50% do valor da taxa anual



	b) Mais de 12 meses		100% do valor da taxa anual
	c) Mais de 36 meses		200% do valor da taxa anual
	d) Mais de 60 meses	Intimação para a desmontagem da instalação eléctrica	200% do valor da taxa anual
	4. Obstrução ou recusa em receber a fiscalização ou inspecção quando devidamente credenciada:		150.000.00 MT
	a) Com aviso prévio por duas vezes		
	b) Sem aviso prévio por três vezes		50.000.00 MT
	Instalações de 3ª e 4ª categoria:		De 25.000.00 a 50.000.00 MT
	1. Estabelecimento sem a devida licença		
	2. Exploração sem licença		De 10.000.00 a 25.000.00 MT
	3. Falta de pagamento da taxa de exploração por:		2 vezes o valor da taxa anual
	a) Mais de 6 meses após o último dia das cobranças até 12 meses		
	b) Mais de 12 meses		4 vezes o valor da taxa anual
	c) Mais de 36 meses		10 vezes o valor da taxa anual
	d) Mais de 60 meses		20 vezes o valor da taxa anual
	4. Obstrução ou recusa em receber a fiscalização ou inspecção quando devidamente credenciada:		50.000.00 MT
	a) Com aviso prévio por duas vezes		
	b) Sem aviso prévio por três vezes		25.000.00 MT
Lei 21/97 - Lei da Electricidade - Regula a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia	1. Constituem infracções puníveis em termos a regulamentar:		
	a) O exercício da actividade de fornecimento de energia eléctrica sem a necessária concessão;		

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO  
MÓDULO IV – ENERGIA



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

eléctrica, como a sua importação e exportação, cria o Conselho Nacional de Electricidade	b) O estabelecimento e/ou operação de uma instalação eléctrica sem a respectiva licença;		
	c) O não cumprimento das respectivas obrigações impostas aos titulares de licença e/ou concessão;		
	d) A não observância do disposto na presente Lei e demais regulamentos aprovados.		
Decreto 58/2014 - Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis	1. Constitui contravenção todo comportamento, seja doloso ou negligente que viole as disposições previstas no presente Regulamento		Multas a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças



**Gestão de Não Conformidade Agente Económico**

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reincidência, 2ª Reincidência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Acção Aplicada / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta